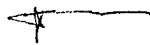


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.014315/2005-14
Recurso n° 341.934
Resolução n° **2801-00.019 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de maio de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Odmir Fernandes, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 133 a 141, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.615,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Assunção”, localizado no Município de Campina Grande do Sul/PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 5.004.721-3.

A auto de infração foi lavrado em virtude de terem sido alterados os seguintes dados da DITR apresentada: área total do imóvel, de 323,6 ha para 647,3 ha; área de utilização limitada de 323,6 ha para 0,0 ha e VTN de R\$ 33.635,24 para R\$ 268.629,50.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 144 a 157), acatada como tempestiva, discorrendo sobre os motivos pelos quais a exigência formalizada não poderia prosperar.

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 246 a 252, julgou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2008 (fls. 255), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 280) apresentou o Recurso de fls. 258 a 278, instruído com os documentos de fls. 279 a 366.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 368, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, não é possível aferir a tempestividade do recurso de fls. 258 a 278, eis que não foi apostado carimbo de recepção pela unidade de origem. Além disso, nos documentos de fls. 257 e 367, a saber, Termo de Abertura do Volume e despacho de juntada de recurso e encaminhamento dos autos ao então Terceiro Conselho de Contribuintes, ambos datados de 25/03/2008, não há nenhuma menção à data em que o recurso teria sido recepcionado.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à DRF- Curitiba/PR, a fim de que seja informada a data em que foi recepcionado o recurso voluntário de fls. 258 a 278.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende